



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**VETO Nº 1**, de 17 de junho de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 26/2020 (Autógrafo nº 39/2020), que “**altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo**”, por contrariar o ordenamento jurídico, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo conceder àqueles Agentes os benefícios do adicional por tempo de serviço, da progressão por mérito, da progressão por titulação e do afastamento remunerado por motivo de doença de pessoa da família, além de definir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Referida proposta, de autoria deste Executivo, e suas Mensagens Aditivas, ao serem remetidas a essa Casa, atendiam a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.504/1997 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que não havia qualquer impeditivo legal para a sua tramitação nesse Legislativo.

Ocorre que, antes mesmo da aprovação do mencionado Projeto de Lei em turno final no âmbito desse Legislativo, entrou em vigor a Lei Complementar Federal nº 173, publicada no dia 28 de maio último, a qual, dentre outras medidas, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, e alterou a Lei Complementar nº 101/2000.

Tal Lei Complementar definiu uma série de medidas que afetam diretamente as ações do Município com relação aos agentes públicos, em especial no tocante à vedação de aumento de despesas com pessoal.

Dentre outras ações vedadas por aquela Lei Complementar, os entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, conforme seu artigo 8º, de:

“**Art. 8º – ...**

**I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

...

**III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

...

**VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

**VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

...” (grifou-se)

Sendo assim, a sanção do Projeto de Lei nº 26/2020 e a conseqüente aplicação da lei dele resultante, se fosse o caso, representaria medida vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, bem como pela Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações procedidas por aquela, consoante detalhado no parecer jurídico encaminhado a este Executivo pelo Ofício nº 276/2020-AJU (anexo), cujas razões e fundamentos ora também se adota e se reitera como justificativa complementar do presente Veto.

Diante disso e para não se descumprir aquelas normas federais, decidiu-se por não sancionar o Projeto de Lei em questão, podendo a matéria vir a ser novamente analisada oportunamente, após decorrido o prazo de suspensão estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020.

Demonstrado está, portanto, que o Projeto de Lei nº 26/2020 (Autógrafo nº 39/2020), ao prever a alteração da legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo, contraria, no momento, em razão da vedação legal superveniente, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Lei Complementar nº 173/2020, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 26/2020 (Autógrafo nº 39/2020), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO SERGIO DE FREITAS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



Ofício nº. 276/2020 AJU Toledo-PR, 10 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo – PR.

Assunto: Parecer Jurídico referente à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Reflexos no Projeto de Lei nº 26 de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho, em anexo, parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 26 de 2020, apresentada em 19 de março de 2020, que “*Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo*”, votado em 1º turno em 25/05/2020 e 2º turno em 01/06/2020, em virtude da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”.

No referido parecer jurídico há pedido de adoção de providências por parte do Senhor Prefeito, a fim de corrigir a ilegalidade apontada.

Em caso de quaisquer dúvidas, por gentileza, entrar em contato com o assessor que a esta subscreve.

Atenciosamente,

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 26.048

Toledo-PR, 10 de junho de 2020.

#### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Lei Complementar Federal nº 173/2020. Reflexos no Projeto de Lei nº 26 de 2020.

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*” foi publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2020, entrando em vigor na data de sua publicação<sup>1</sup>.

Essa Lei Complementar (LC) trouxe importantes e expressivas medidas que afetam diretamente as ações do Município com relação aos agentes públicos<sup>2</sup>, notadamente no que tange ao aumento com despesas com pessoal.

Nesse sentido, o disposto no artigo 8º da LC nº 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em*

<sup>1</sup> Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>2</sup> Conceito de agentes públicos é a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Em seu art. 2º está previsto que agente público é “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”.



*decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 6º (VETADO).*

Ainda, também trouxe a alteração do artigo 21 da Lei Complementar 101/2000, dando a esse dispositivo a seguinte redação:

*Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Pois bem. Anteriormente à vigência da LC nº 173/2020, ocorrida em 28/05/2020, o Executivo Municipal enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 26 de 2020, apresentada em 19 de março de 2020, que "Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo", votado em 1º turno em 25/05/2020 e 2º turno em 01/06/2020.

Referido projeto de lei estava de acordo com a legislação pertinente, em especial Lei Eleitoral (9.504/97) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), razão pela qual era perfeitamente possível e legal a sua apresentação e tramitação junto à casa de leis.

Entretanto, com a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, tem-se que a matéria legislativa tratada no projeto de lei referido passou a estar eivada de ilegalidade, razão pela qual não pode produzir efeitos jurídicos.

Dessa forma, em que pese o projeto ter sido apresentado bem antes da publicação da LC nº 173/2020, o fato é que o mesmo não pode ser sancionado após a entrada em vigência desta lei, o que ocorreu no dia 28/05/2020.

O texto final do Projeto de Lei nº 26 de 2020, ficou assim disposta:

**PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2020**

*Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de*



*Combate às Endemias no Município de Toledo.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - ...

....

IV – adicional por tempo de serviço, à razão de 0,5% (meio por cento), não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, calculado sobre o respectivo salário;

V – direito ao afastamento remunerado pelo período de até cinco dias por ano, por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), ascendente e descendente de primeiro grau, mediante comprovação de atestado médico;

VI – adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário-base inicial da categoria.

Parágrafo único – O afastamento referido no inciso V do caput deste artigo somente será deferido se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego.

Art. 9º-A – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Toledo serão enquadrados na Referência inicial do respectivo padrão constante da Tabela que integra a presente Lei.

Art. 9º-B – O empregado público de que trata esta Lei poderá avançar na carreira, da seguinte forma:

I – a cada três anos, mediante progressão por mérito, consistente na passagem de uma referência para outra dentro do respectivo padrão, se obtiver ao término do triênio a avaliação mínima exigida para tal, em sistema de avaliação de desempenho a ser definido em regulamento próprio;

II – mediante progressão por titulação, de acordo com os seguintes critérios: conclusão do ensino médio: uma referência; conclusão de curso superior: uma referência.

Parágrafo único – Para a concessão dos benefícios acrescidos pelo caput deste artigo à Lei "R" nº 1, de 7 de janeiro de 2010, serão observados os seguintes critérios:

I – quanto ao adicional por tempo de serviço para o empregado já em atividade no serviço público municipal de Toledo, o período aquisitivo para a sua concessão será contado a partir da publicação desta Lei, sem efeito retroativo;

II – a progressão por mérito terá seu período aquisitivo ou de apuração de três anos computado a partir da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, se esta ocorrer após a vigência deste diploma legal;

III – a progressão por titulação poderá ocorrer: após o término do primeiro triênio contado da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, para os que vierem a ser contratados após a vigência deste diploma legal, mediante comprovação da conclusão do ensino médio; após o término do segundo triênio contado da publicação desta Lei, para os que já se encontram no serviço público municipal de Toledo, ou de sua admissão, para os que vierem a ser contratados após a vigência deste diploma legal, mediante comprovação da conclusão de curso superior.

Art. 3º – Para os fins previstos no artigo anterior, o Anexo II – Tabela de Salários para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias passa a ser o que integra a presente Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com a redação final desse projeto, tem-se que há violações ao disposto no artigo 21, incisos III, IV e alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (com a nova redação dada pela LC nº 173/2020) e do artigo 8º, inc. I, III, VI e VII da Lei Complementar nº 173/2020.

Senão vejamos.

Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pela LC nº 173/2020):

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 18 de Junho de 2020

Edição nº 2.635

Página 5

ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Portanto, conforme destaques das legislações supramencionadas, passou a haver, após a vigência da LC nº 173/2020, flagrante ilegalidade no projeto aprovado.

Assim sendo, por estar em desacordo com a legislação federal, tem-se que se faz necessário que o Sr. Prefeito vete integralmente o Projeto de Lei nº 26 de 2020, que "Altera a legislação que dispõe sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no Município de Toledo".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nélvio José Hübner  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 26.048

### PORTARIA SRH N.º 2572, de 16 de junho de 2020

Concede diária a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõem o Artigo 65 da Lei n.º 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Decreto nº 21/2005,

considerando o Pedido de Providências nº 522/2020, da Secretaria Municipal da Saúde,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** – Fica concedida diária a servidor público municipal, a fim de acompanhar internamento de paciente na Casa de Saúde de Rolândia/PR, via Central de Leitos, de ambulância com motoristas, quando o deslocamento for superior a duzentos quilômetros da sede do Município e o servidor afastar-se por mais de doze horas, sem pernoite (conforme Decreto nº 21/2005, artigo 2º, inciso II), com saída prevista de Toledo no dia 17/06/2020, às 4h e retorno previsto em Toledo para o dia 17/06/2020, às 19h, nos seguintes termos e quantitativos:

	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	CPF	MATRÍCULA	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR DAS DIÁRIAS (R\$)
1	JEFFERSON LUIZ MOESCH	GUARDA MUNICIPAL DE SEG E TRAN	021.888.579-25	593741	0,5	90,00

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2020.

CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI  
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS



**MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2020**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de materiais de construção, visando atender as doações previstas na Lei Nº 2011, de 20 de novembro de 2009. **DATA DE ABERTURA:** 02 DE JULHO DE 2020, às 08h30min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 138.958,62 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2020**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, por um período de 12 (doze) meses, para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, envolvendo fornecimento de mão de obra, materiais e deslocamento, na zona urbana e nos distritos/localidades do município de Toledo-PR. **DATA DE ABERTURA:** 02 DE JULHO DE 2020, às 14h00min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 1.216.816,46 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 - TRÂNSITO**

**OBJETO:** Aquisição de veículo caminhonete, cabine simples, tipo carroceria aberta, equipado com guincho e cesto aéreo, conforme especificações no Termo de Referência, zero km, cor branca, para ser utilizado pela equipe de manutenção viária na implantação e manutenção da sinalização semafórica e sinalização projetada sobre a via, atendendo o disposto previsto no Código de Trânsito Brasileiro, conforme descrito no presente edital e termo de referência. **DATA DE ABERTURA:** 08h00min do dia 06 DE JULHO DE 2020. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 180.150,00 (cento e oitenta mil, cento e cinquenta reais).

- O(s) edital(is) encontra(m)-se à disposição para aquisição no site: [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br) - link Licitações. Demais informações: Depto. Licitações e Contratos do Município de Toledo, Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, Toledo/Pr, de segunda a sexta-feira, Fone: (45) 3055-8819 Fax: 3378-1704, e-mail: [compras.documentacao@toledo.pr.gov.br](mailto:compras.documentacao@toledo.pr.gov.br)

**TERMO DE ANULAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 059/2020**

CONSIDERANDO o Ofício nº 071/2020 do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, inserido às fls. 257, solicitando o cancelamento do edital. CONSIDERANDO o Ofício nº 374/2020 da Secretaria Municipal de Educação, inserido às fls. 260, concordando com o cancelamento do edital. CONSIDERANDO parecer da Assessoria Jurídica (fls. 261 verso), apontando para a anulação ou revogação do presente processo; CONSIDERANDO parecer do Secretário da Administração (fl. 261/verso), também pela a anulação do processo; CONSIDERANDO o poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. CONSIDERANDO igualmente, a Súmula 346, do STF, que diz "A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos". Resolve ANULAR O CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SOB Nº 059/2020, cujo objeto é seleção de propostas visando à contratação, de empresa para fornecimento de materiais e prestação de serviço para instalação e configuração de câmeras de monitoramento em escolas municipais e CMEIs, conforme especificações do termo de referência, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. Dê-se ciência aos interessados para todos os efeitos legais. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2020. LÚCIO DE MARCHI - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2020**

PROPONENTE: EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

ENDEREÇO: Avenida José João Muraro, 1944 – Jardim Porto Alegre CIDADE: Toledo ESTADO: PR

**OBJETO:** Execução global (material e mão de obra) dos serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas no Bairro Gisela, neste município de Toledo - PR. Conforme Projeto Básico, orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e memorial descritivo, anexos ao processo licitatório. **VALOR GLOBAL:** Para o presente objeto foi previsto o valor R\$ 353.792,03 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos). **PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado conforme medição mensal atestada e liberada pelo fiscal da obra, em até 30 (trinta) dias após emissão e entrega da nota fiscal, na qual deverá constar indicação do número do empenho correspondente ao objeto. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** A prestação dos serviços deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do contrato. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de até 240 (duzentos quarenta) dias, a contar da assinatura do contrato. **AMPARO LEGAL:** Inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO CONTRATO Nº 0342/2020**

PARTES: MUNICÍPIO DE TOLEDO e EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

OBJETO: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas nos Bairros Gisela e Vila Industrial, neste município de Toledo - PR. Conforme Projeto Básico, orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e memorial descritivo, anexos ao processo licitatório. VALOR GLOBAL: Para o presente objeto foi previsto o valor R\$ 1.643.117,26 (um milhão e seiscentos e quarenta e três mil e cento e dezessete reais e vinte e seis centavos). Contrato firmado em 17 de junho de 2020, conforme conclusões do processo de Dispensa de Licitação nº 051/2020.

**ATOS DE CONSELHOS E OUTROS**

**ATA Nº 005/2020 - REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte, às dez horas, reuniram-se os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do TOLEDOPREV, em reunião online por videoconferência através da plataforma digital “Zoom Meetings”, link: <<https://zoom.us/j/99840267496>> ID da reunião: 998 4026 7496, com a seguinte pauta: **1) Carteira de Investimentos e Extrato Consolidado de Ativos com posição em 31 de maio de 2020; 2) Relatório Administrativo/Financeiro; 3) Parecer sobre a execução orçamentária/financeira do segundo bimestre 2020 emitido pelo Conselho Fiscal; 4) Adesão ao Pró-Gestão; 5) Assuntos Gerais.** Após verificar áudio e quórum com os conselheiros que ingressaram na reunião através do link enviado por meio do grupo de WhatsApp dos Conselhos de Administração e Fiscal, a Coordenadora do TOLEDOPREV Roseli Fabris Dalla Costa, iniciou à reunião dando boas vindas ao novo conselheiro Maicon José Ferronato, representante do Executivo no Conselho de Administração, que assume como conselheiro titular, substituindo a Conselheira Cleusa Elaine Schnee Ullmann, ocupante do cargo de controladora interna do Município que solicitou desligamento do Conselho de Administração devido a incompatibilidade do órgão fiscalizador participar de decisões do Conselho. Na sequência a Coordenadora do TOLEDOPREV, apresentou sugestão de alteração na sequência da pauta, passando a apresentação do item 3 como primeiro ponto de pauta. Justificando que a sugestão decorre do fato de que o parecer sobre a execução orçamentária/financeira trata do segundo bimestre de 2020, ou seja, dados dos meses de março e abril e que os itens 1 e 2 da pauta tratam de informações relativas ao mês de maio, a alteração traria coerência na sequência das informações, e que se aprovada será adotada também para pautas futuras. Após aprovada a alteração sugerida na pauta, a Presidente do Conselho Fiscal Lucélia Giaretta Mattiello apresentou o parecer nº 03/2020 sobre a execução orçamentária/financeira do segundo bimestre 2020 emitido pelo Conselho Fiscal, com manifestação pela aprovação das contas do 2º bimestre de 2020, com embasamento nas demonstrações Contábeis do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, por estarem de acordo com a Lei Municipal nº 1.929, de 4 de Maio de 2006, e Lei Federal nº 4.320/64. Em seguida, Roseli apresentou em tela a carteira de investimentos do TOLEDOPREV com posição em 31 de maio de 2020, com um PL de R\$ 355.706.880,65 e distribuição dos recursos por segmento sendo 92,24% em renda fixa, 7,55% em renda variável e 0,21% em investimentos no exterior. O desempenho da carteira de investimentos no mês foi de 1,56% frente a uma meta atuarial de 0,23%, considerando a meta de 5,87% a.a. + INPC. O mês de maio também seguiu tendência de recuperação apresentada em abril sendo guiada pelo otimismo dos mercados globais com os pacotes de estímulos, perspectivas de vacinas e abertura econômica dos países. Apesar da forte volatilidade, do agravamento do número de mortes no Brasil e da piora nas projeções dos principais indicadores econômicos brasileiros, os investimentos terminaram o mês no campo positivo. Na avaliação do Comitê de Investimentos o cenário continua bastante desafiador tanto em virtude do impacto do COVID-19 na economia mundial, e mais recentemente pelo desalinhamento da conjuntura político/econômica no Brasil. Nessa amplitude de incertezas vem buscando acrescentar na renda fixa fundos com gestão ativa capazes de trazer posicionamentos diferentes dos já realizados pelos tradicionais índices ANBIMA, aumentando a diversificação da carteira para a busca de resultados mais sustentáveis. Ato contínuo passou a apresentar o Relatório Administrativo/Financeiro com saldo de R\$ 355.893.053,62, receita total de R\$ 41.486.102,97 e despesa total de R\$ 22.810.402,70 que compreende o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios. Superávit no ano por regime de caixa de R\$ 18.675.700,27, superávit no ano por competência de R\$ 22.725.728,52. No mês de maio de 2020 o total da folha de pagamento foi de R\$ 4.480.086,62, enquanto as contribuições dos servidores e patronal foram



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 18 de Junho de 2020

Edição nº 2.635

Página 8

de R\$ 3.749.789,65. No mês de maio o RPPS teve um resultado positivo de R\$ 7.374.004,87. Desde o mês de abril o pagamento do auxílio doença, salário maternidade e salário família estão sendo pagos pelo município conforme a Lei 2.313 de 31 de março de 2020. Esta mesma Lei altera a alíquota de contribuição do servidor para 14% e passará a vigorar a partir de 01 de julho. Na sequência a Coordenadora do TOLEDOPREV, falou sobre a adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS. Que no último dia 10 de junho enviou por e-mail aos conselheiros, cópia do Termo de Adesão e o Manual do Pró-Gestão RPPS. Explicou que o Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. As implantações das boas práticas de gestão permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, evitando que as naturais mudanças no comando político do ente federativo resultem em descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária. Além disso, a adesão e certificação do Pró-Gestão é essencial para que o RPPS receba a classificação de "Investidor Qualificado". As medidas adotadas para o Pró-Gestão serão importantes para melhorar a gestão do RPPS, a profissionalização dos gestores, servidores, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, conseqüentemente, reduzir os riscos nas aplicações, e acessar produtos de investimentos mais sofisticados disponíveis no mercado. Em assuntos gerais, a Presidente do Conselho Fiscal, Lucélia Giaretta Mattiello, informou ter contribuído para elaboração de uma recomendação expedida pelo Controle Interno, quanto a manutenção da contribuição patronal e parcelamento do RPPS, uma vez que a lei complementar 173/20 permite aos gestores a suspensão dos referidos repasses até 31/12/20. Tendo o Executivo acatado, ficando assegurado os repasses para 2020. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada esta reunião ordinária, da qual eu, Caroline Recalcatti, secretária, lavrei a presente Ata, que, após lida, será assinada por mim e pelos presentes.

### Membros do Conselho de Administração

Nome	Assinatura
Jaldir Anholeto	- Presente
Desirée Nicole dos Reis Giordani	- Ausente
Maicon José Ferronato	- Presente
Marines Betttega	- Ausente
Moacir Neodi Vanzo	- Ausente
Valdecir Neumann	- Presente
Misael Giane Avanci	- Presente
Ivan Júnior Peron	- Ausente
Caroline Recalcatti Silveira	- Presente
Gilvânia Aparecida Padilha	- Ausente
Adriana Cristina Bender	- Presente
Maria Lucia Garicoix Gollmann	- Ausente

### Membros do Conselho Fiscal

Nome	
Lucelia Giaretta Mattiello	- Presente
Nilson Liberato	- Ausência Justificada
Nélvio José Hübner	- Ausente
Wilmar da Silva	- Ausente
Leandro Marcelo Ludvig	- Presente
Maura Regina Teixeira	- Presente
Angela Angnes Ceretta	- Presente
Angela Maria Zoletti	- Ausente
Roseli Fabris Dalla Costa Coordenadora do TOLEDOPREV	- Presente



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 18 de Junho de 2020

Edição nº 2.635

Página 9

### Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

**Lucio de Marchi**

Prefeito Municipal

**Suzi Fernanda Felix de Lira**

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: [toledopr.diariooficial@gmail.com](mailto:toledopr.diariooficial@gmail.com)

Site: [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

### Secretaria Municipal de Comunicação

#### Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.